

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**DOS FILHOS DE AGAR AO DIREITO BRASILEIRO: BARRIGA SOLIDÁRIA E
SEUS DIREITOS TRABALHISTAS**

JÉSSICA VITÓRIA BARBOSA SILVA
ORIENTADORA: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
JUNHO/2022

JÉSSICA VITÓRIA BARBOSA SILVA

**DOS FILHOS DE AGAR AO DIREITO BRASILEIRO: BARRIGA SOLIDÁRIA E
SEUS DIREITOS TRABALHISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito, do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, defendido e aprovado em 01 de Junho de 2022, pela banca examinadora constituída por:



Profa. M.a Cassira Lourdes De Alcântara Dias Ramos Jubé (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Profa. M.a Karine Domingues da Silva Machado
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

DOS FILHOS DE AGAR AO DIREITO BRASILEIRO: BARRIGA SOLIDÁRIA E SEUS DIREITOS TRABALHISTAS

Jéssica Vitória Barbosa Silva ¹
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

RESUMO: Este trabalho vem analisar a questão da tecnologia de reprodução assistida por barriga de aluguel, conhecida no ordenamento jurídico como gestação por substituição, haja vista o grande crescimento da procura com o passar dos tempos no Brasil, onde, porventura não existem leis regulamentadoras e satisfatórias para esta questão, possibilitando que diversas situações são necessárias a utilização de leis análogas, onde muitas situações em que as leis resultantes ainda não podem ajudar. Entre essas situações citadas, uma das mais discutidas e a grande problemática desse artigo são a respeito do direito trabalhistas das mulheres envolvidas em uma gestação por substituição, como o direito dessas mulheres em gozar da licença-maternidade, e de receber o salário-maternidade, assim como sobre essas garantias ser oferecidas a elas. Desse modo, empregando o método dedutivo, ou seja, usando a forma lógica de raciocínio, onde será possível observar que o melhor modo de responder as hipóteses problemática, solucionando os questionamentos, através do raciocínio analítico e histórico, considerando os casos já apresentados em artigos, revistas e processos judiciais, adotando uma análise bibliográfica e qualitativa com o apoio, trabalhos, artigos e monografias acadêmicas, doutrinas e jurisprudências, a respeito do tema, para observar que essas questões são tratadas e solucionada no Brasil por meio de meio análogas .

PALAVRAS-CHAVE: Reprodução Assistida. Mulher Trabalhadora. Direito Maternidade. Barriga de Aluguel.

ABSTRACT: This work analyzes the issue of assisted reproduction technology by surrogacy, known in the legal system as surrogacy, given the legal growth of demand with the regulated times in Brazil, where, perhaps, there are no laws, like laws still can't help. Among these common situations mentioned, one of the best known, receiving and the great problem of the article is regarding the labor rights of women involved in a replacement woman, such as the right of these women to enjoy maternity leave and maternity pay, so about these guarantees are like them. Thus, using the deductive method, that is, using a logical form of analysis, where it will be possible to observe that the best questioning as the problematic hypotheses, solving the questions, through the analytical and a historical way, analyzing the cases already presented in articles, reviews and issues considered, through theoretical analysis, studies and academic studies, studies and theoretical studies, for which they are treated and solved in Brazil by on the subject

KEYWORDS: Assisted Reproduction. Working Woman. Maternity Law. Rent Belly.

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca questionar e analisar as proteções e estabilidade dadas as mulheres envolvidas na gestação por substituição como as principais garantias como licença-maternidade e o salário-maternidade, assim como quando essas garantias podem ser aplicadas em casos de “barriga de aluguel”.

A escolha dos temas decorreu dos diversos questionamentos advindos do avanço tecnológico da medicina associado a reproduções humanas assistida, desta forma levando a mudanças cada vez mais no interesse da sociedade, assim refletindo no âmbito judicial, haja vista novas formas de formação

¹ Discente do curso do 9º período, do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: jessicajme@hotmail.com.

² Mestra em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar de Goiás e Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). É professora no Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, onde coordena o Projeto de Iniciação Científica “Minorias e representatividade”. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail: cassiralourdes@gmail.com Orcid: 0000-0002-2114-3022

familiar, ocorrendo situações não previstas nas leis. Desta maneira o presente artigo, procurando explicar como são aplicados na prática esses direitos as mulheres em situação de gestação substituta no ambiente do trabalho. Dada a dinâmica de mudança doméstica, física e social vivida pelas mulheres trabalhadoras, as leis brasileiras não conseguem acompanhar naturalmente em tempo real, portanto, o aparecimento das lacunas legislativas é inevitável.

A Constituição Federal em 1988 com sua chegada, fez com que todo o ordenamento jurídico brasileiro deve estar sempre em conformidade com os princípios constitucionais, aplicando desta forma os princípios fundamentais da dignidade humana. Ocorre que as recentes conjunturas introduzidos pela Constituição, abriram espaço para o surgimento de novas estruturas familiares protegidas pelos mesmos direitos das estruturas anteriores, sendo a emoção e os costumes éticos o principal fator de legitimação do novo modelo de entidade familiar, ocorrendo assim uma dificuldade no ordenamento jurídico para legalizar situações advinda nos novos costumes sociais, não apenas no direito familiar, mas também em outras áreas, como no direito do trabalho, como este artigo irá explorar.

Neste âmbito, estimuladas pelos aumentos dos conhecimentos científicos, sociais e tecnológicos, as famílias brasileiras de qualquer gênero, homossexuais ou heterossexuais, que estão recorrendo às mais diversas abordagens sobre maternidade e paternidade, principalmente na presença de empecilhos biológicos, que ocasiona de transtorno afetivo. Assim, a medicina criando formar de reprodução “artificial”, ocasionou na criação das chamadas "barrigas de aluguel". Em breve síntese, uma "barriga de aluguel" consiste em uma tecnologia de reprodução humana assistida na qual conta com uma terceira pessoa, uma mãe substituta ou "mãe de aluguel" envolvida, para que essa concede seu corpo, ou melhor seu útero para conceber e dar à luz um bebê que em uma data posterior, será entregue para ser filho de outras pessoas.

O cognome "barriga de aluguel" adveio, de que esse método já utilizado em vários lugares de maneira onerosa onde o interessado em reproduzir um filho, pagava uma terceira para gerar seu filho, método esse proibido em nível nacional no Brasil. Tendo como objetivo o uso desta para terminologia aplicada a esta tecnologia de reprodução assistida, assim como as mães por substituição.

Dado que os casos de gestação por substituição têm crescido ao longo dos anos, as leis trabalhistas e previdenciárias se viram obrigadas a rever as garantias dada a trabalhadoras gestantes, ou mãe adquirente de filho de gestação por substituição, haja vista que esse vem sendo um modelo de família brasileiro. Situações essas dada no âmbito do direito trabalhista e previdenciário, haja vista a condição adquirida pelas mulheres junto a maternidade, onde enfrentam desafios regulatórios em torno da licença maternidade, salário maternidade e estabilidade da gravidez, onde envolve todos aqueles no relacionamento, ou seja, mães genéticas, destinadas a serem mães, mães de aluguel, barriga de apoio (mulheres que entregaram a criança por ela gerada, a um casal homoafetivos).

Dito isso, o objetivo deste artigo é examinar as soluções existentes pelo ordenamento jurídico, para suprir as lacunas legislativas nas situações enfrentada nos âmbitos trabalhistas e previdenciários em casos de “barriga de aluguel”, no que diz respeito à licença maternidade, salário maternidade e

estabilidade gestacional, para mulheres trabalhadoras envolvidas nas gestações por substituição.

Por fim, com base nos questionamentos e lacunas apresentadas acima, discutiremos como ocorre as presentes lacunas legislativas trabalhista e previdenciária quanto as questões a gestação por substituição, assim como apresentar formas de como regular as situações das mulheres em situação de maternidade por substituição, utilizando uma abordagem paradigmática para justificar a aceitação das normas legais no que diz respeito aos pontos genéticos, para o acesso das mesmas a estabilidade temporária de seus empregos, aos direitos da licença-maternidade e do salário-maternidade.

MATERIAIS E MÉTODOS

Utilizando métodos históricos e teleológicos, especialmente em artigos e mamografias sobre o tema, diante da necessidade analisar a evolução histórica dos estudos do presente caso, para extrair resposta quanto sua finalidade e possibilidade do entendimento e resolução dos casos concretos por ampla analogia.

Para a evolução do tema, o trabalho será estruturado de forma indutiva utilizando pesquisa bibliográfica para analisar a aplicação da licença maternidade, salário maternidade e a estabilidade trabalhista quando ao amparo legal dado as mulheres em período gestacional e nos caso da “barriga de aluguel”, onde será empregado um estudo da obra de destacados autores de doutrinas trabalhista e previdenciárias, revistas de profissionais na área, e artigos de envolvidos nas técnicas utilizadas, utilizando uma abordagem dedutiva, e na pesquisa teórica qualitativa, combinando dados bibliográficos, análise jurídica e estudos de caso, de modo que a abordagem processual é analítica e histórica.

1 O SURGIMENTO DA BARRIGA SOLIDÁRIA NO BRASIL E SUA LEGISLAÇÃO

A gestação por substituição, ou barriga de aluguel, nome popular dado à mesma, que tem apenas a finalidade de nomear a técnica de reprodução humana assistida, técnica essa onde o filho é gerado com a coparticipação de uma terceira pessoa, sendo essa uma mulher, cujo papel será da “gestacional”, ou seja, a barriga alugada, para consumá-las a gestação. (SOUZA, 2010)

Neste sentido, Flávia Alessandra Naves Silva leciona que:

Gestação substituição ou mãe substituta é entendida por muitos doutrinadores como sendo ato pelo qual uma mulhercede seu útero para a gestação do filho de outra, a quem a criança deverá ser entregue após o nascimento, assumindo a mulher desejosa ou fornecedora do material genético a condição de mãe. (SILVA, 2011)

Tal procedimento refere-se uma forma normalmente escolhida quando a mulher não consegue engravidar, até mesmo sendo essa saudável, porém com alguma outra condição que a impossibilita engravidar ou quando um casal homoafetivo, deseja aumentar a família optando por gerar uma criança com sua biologia, e ou acompanhar o processo de gestação,

segundo inciso VII, da resolução nº 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina e o doutrinador Francisco Vieira Lima Neto:

Na relação de maternidade substituta, ou maternidade sub-rogada, são partes umas mulheres (e, normalmente, seu esposo ou companheiro) que, fornecedora ou não de material genético, tem desejo de ter o filho, ... E uma mulher que, por dinheiro ou altruísmo, cederá seu útero. (LIMA NETO, 2008)

Desta forma, ao ser conhecida mostrada a população o sucesso de alguns casos, crescente busca pelo procedimento e pelos métodos de conseguir o resultado para a concepção de uma criança com ajuda de terceiro, ainda não foi o suficiente para a criação de lei específica no Brasil que regulamentem o procedimento. Porém mesmo, não havendo nenhuma legislação específica a gestação por substituição tem das mais diversas discussões, como no âmbito jurídico e médico, gratuita ou onerosa, que varia de um ordenamento para outro, assim como a maneira em que vai ser realizada a doação de gametas, a reprodução assistida, até mesmo do gênero do casal em que a gravidez por substituição se enquadra.

No Brasil, é admitida a técnica de reprodução assistida, porém, a mesma conta com alguns limites e restrições, ou seja, essa aprovação é baseada especialmente em direitos e garantias dada pela Constituição, aonde a mesma conduz a ligação entre a prática de uma reprodução assistida e os direitos fundamentais de uma pessoa em âmbito familiar, haja vista que a garantia de um planejamento familiar é considerado direito fundamental na vida da pessoa humana, sendo assim sendo sempre legislado no Brasil, através da Constituição Federal e do Código Civil de 2002. (BRASIL, 1988 e 2022)

Acontece que mesmo com esse suporte da Constituição Federal e do Código Civil à prática da reprodução assistida, ainda não conta com uma legislação que trata a respeito do tema, averiguando, desta maneira a existência de uma brecha legislativa. De forma que até mesmo o âmbito jurídico para esclarecimento destas questões recorre às resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), mesmo sendo essas para regulamentar excepcionalmente os profissionais da saúde, como devem prática da profissão. Desta forma, a medicina até 2015 adotava a Resolução 2013/13 do CFM, a qual seguia as regras éticas para a emprego das técnicas de reprodução assistida, sendo a mesma foirevogada, assim editando uma nova Resolução 2121/2015, que dispunha do mesmo assunto, sendo que a última trouxe restrições e vedações quanto ao uso das técnicas de reprodução assistida. (CFM. 2015)

Ocorre que em novembro de 2017, houve atualização da resolução na tratativa do tema da reprodução assistida no Brasil, assim, a Resolução 2.168/2017 começou admitir

o congelamento de gametas, embriões e tecidos germinativos e outras questões, ainda estendendo a possibilidade da gestação solidária entre familiares em grau de parentesco consanguíneo, esclarecendo diversas questões quanto ao tema. (CFM. 2017)

Nesta mesma vertente, com a lacuna de legislação no ordenamento jurídico o Conselho de Justiça Federal considerou a aprovação do “Enunciado nº 105 na I Jornada de Direito Civil”, indicando que: “As expressões ‘fecundação artificial’, ‘concepção artificiais’ e constantes, respectivamente, dos incisos III, IV e V do artigo 1.597 deverão ser interpretadas como ‘técnica de reprodução assistida’”. Porém, após foi estabelecido e aprovado o Enunciado nº 257, onde estabelece que os respectivos artigos devam ser interpretados restritivamente, sem envolver a gestação de substituição ou uso de óvulos doados. (Conselho de Justiça Federal)

De modo que a legislação continua omissa quanto à diversidade em questões que circula diversas a matéria, havendo assim apenas o regulamento ético emitido pelo Conselho Federal de Medicina supracitado, que embora de delinear várias condições quanto ao uso das técnicas para a realização da gestação assistida, a mesma não possui caráter legislativo, haja vista a condição de estar vinculada apenas no desempenho dos profissionais da saúde que realiza as técnicas de reprodução assistida, evidenciando que com a quantidade de procura torna-se mais que necessária a regulamentação adequada da medicina reprodutiva. (VIOLA, 2017)

1.1 AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO ÂMBITO DA BARRIGA SOLIDÁRIA

A gestação assistida depende de algumas técnicas específicas assim como demarca determinados requisitos para que gestação possa ser realizada, ou seja, as pessoas que optar por esse tipo e pela reprodução assistida por meio de “barriga de aluguel”, primeiro os envolvidos devem preencher as condições e requisições determinadas pela Resolução nº 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina, depois escolher a melhor técnica a se usar no seu caso. (BRASIL, 2015)

A gestação por substituição é realizada de duas formas sendo elas divididas em duas espécies, Heteróloga e Homóloga, o que significa que existe o envolvimento de um terceiro no fornecimento do material genético e de uma mãe substituta. Nogueira Gama, esclarece as situações na qual pode se dar à gestação por substituição, sendo:

A ‘maternidade de substituição’, que envolve o embrião resultante de óvulo e de espermatozoide do casal, com sua implantação no corpo de outra mulher que não aquela que deseja a maternidade e forneceu seu óvulo; A ‘maternidade de substituição’ que se relaciona ao óvulo e à gravidez da mulher que não quer ser mãe da criança, mas empresta seu corpo gratuitamente para gestar o embrião, e se

compromete a entregar a criança ao casal solicitante, sendo que o sêmen utilizado na procriação foi o do marido que resolveu, juntamente com sua esposa, efetivar o projeto parental; A ‘maternidade dessubstituição’ que consiste no embrião formado a partir da união de óvulo da própria mulher que engravida e de espermatozoide doador, com o compromisso da mulher de entregar a criança ao casal que não contribuiu, por sua vez, com material fecundante. (GAMA, 2008)

Essas técnicas são feitas das mais diversas formas, e outras possibilidades da gestação assistida alcançam mais famílias, sendo a reprodução assistida classificada pelo seu método mais favorável. Existem as formas extracorpóreas, ou seja, a fecundação se é realizada dentro do corpo da mulher, e a forma extracorpóreas, onde a fecundação é feita fora do corpo da mulher, e introduzida na mesma através das diversas formas de fertilização. Uma das formas mais conhecida e usada é a de fertilização *in vitro* (FIV), onde é realizado pelo ato se consiste na coleta do óvulo da terceira doadora ou interessada e espermatozoide de terceiro doador ou interessado, assim para haver a fecundação em laboratório, e, pois, introduzida no útero da mãe substituta. (AYRES, 2018)

Com evolução da fertilização *in vitro* (FIV), foi sendo criada variações com baseamento paralelo, como a fertilização *in vitro* e Transferência de Embriões (FIVET), a Transferência do Embrião para a Trompa (TET), a *Zigot Intra-Falopian Transfer* (ZIFT) consistindo na transferência intratubária de Zigotos, a *Intracytoplasm Sperm Injection* ou já a injeção de espermatozoides (ICSI), existindo diversas outras. (PÁDUA, 2008)

1.2 A BARRIGA DE ALUGUEL EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Conforme informações extraídas da Organização Mundial da Saúde (OMS) consideram-se que em países em desenvolvimento, a infertilidade alcança cerca de 15% da comunidade, ou seja, um em cada cinco casais não consegue engravidar depois de um ano de casamento, cotando com relações sexuais diárias sem interferência de métodos contraceptivos, ou seja, esses casais sofrem de problema de fertilização. (OMS, 2020)

Com a ausência de legislação na maioria dos países a gestação substituta se torna de forma comercial, por esse motivo que começou a serem chamadas de “barriga de aluguel” ou “turismo reprodutivo”, aonde pessoas vão até países estrangeiros onde existe legislação permissiva, ou que o assunto não é nem legislado, e pagam pela doação de um útero temporário de uma mãe substituta para constituir sua família. (DEL’OLMO, 2016)

Em função disso no Brasil para conseguir uma família através de uma mãe substituta, os interessados precisam acatar as determinações da Resolução do CFM, o que a maioria das famílias não tem como realidade a condição de ter parente disposto ceder o

útero para gerar um filho para outras pessoas, ou disposta a se submeter às mudanças da vida emocionais e corporais acarretadas por uma gestação, além do processo do parto e pós-parto, para posteriormente entregar a criança ao casal interessados a serem os pais, criando assim laços afetivos desde os primeiros dias do recém-nascido, de maneira que inviabiliza alguns casais brasileiros realizar o procedimento para constituir de maneira regular, levando muito irem a outros países, onde existem normas mais flexíveis para se envolver na prática da gestação substituta de forma comercial. (DEL'OLMO, 2016)

Convém ressaltar que as diversas teses jurídicas e éticas em âmbito do direito internacional, as legislações mudam de maneira que muda de território, que em considerar o enredamento dado ao procedimento da estação substitutiva, ainda mais de forma comercial, essa é permitida em alguns países, atraindo dessa forma muitos estrangeiros, quando aceito pelos países, para esse fim comercial de constituir uma família. (DEL'OLMO, 2016)

De acordo os dados da *Tammuz Family*, uma Agência Internacional de barriga de aluguel, e esclarecimentos da gerente da agência no Brasil Bruna Alves, quanto ao crescimento do procedimento em países com legislações liberais, o custo também fica cada vez mais elevado levando, levando o casal interessado a passar por um significativo período de preparo para conseguir arcar com as despesas para constituir uma família por meio de gestação substituta onerosa. (FILGUEIRAS, 2019)

Tabela 1 – Preços de Serviços de “Barriga de Aluguel”

GEÓRGIA (Ideal para casais heterossexuais casados no civil)	A partir de US\$ 49.000 até US\$ 63.000
UCRÂNIA (Ideal para casais heterossexuais casados no civil)	A partir de US\$ 49.150 até US\$ 63.000
COLÔMBIA (Ideal para casais homoafetivos e homens solteiros)	A partir de US\$ 58.000 até US\$ 115.900
ESTADOS UNIDOS (Ideal para todos os tipos de casais e indivíduos)	A partir de US\$ 89.000 até US\$ 130.000

Fonte: Site da Tammuz Family Br. – BRASIL, (2022)

Além do mais, com o crescimento da procura e com o passar do tempo, agências de "surrogacy" criam filiais e mudam de países de atuação frequentemente, haja vista, as alterações na legislação atrapalharam o procedimento para estrangeiro em países que habituavam ser, mas acessível e referência na técnica como Índia, Tailândia e outros.

(FILGUEIRAS, 2019)

2 OS DIREITOS TRABALHISTAS FAVORÁVEIS A MULHER EM SITUAÇÃO DE BARRIGA SOLIDARIA

Embora a gravidez por substituição consistir em circunstância atípica, diante da complexidade médica passada pela mulher nessa circunstância, a situação é completamente semelhante à de uma mulher em processo de adoção de filho recém-nascido, haja vista que, nas duas situações, envolverá uma terceira pessoa.

Perante, as duas situações a posição no ordenamento jurídico são pela concessão dos direitos trabalhistas dados a mulher em período inicial à maternidade, ou seja, que seja concedido para as mesmas a licença-maternidade e salário-maternidade por essa ser a dissolução mais adequada aos direitos constitucionais e a dignidade da mulher em proceder os cuidados com a criança, após sua chegada. (SILVA, 2013)

Dessa forma, novamente quanto à questão em aplicar as garantias trabalhistas derivadas da condição de gravidez, nas situações de gestação por substituição, não conta com legislação jurídica especializada, tendo que novamente tema ser regido pelo uso de afinidades, hábitos e princípios comuns do direito para obtenção e resoluções dessas questões. Conforme esclarece Braiani:

Por outro lado, está comprovado que as situações vivenciadas pela gestante provocam interferências no nascituro, motivo pelo qual, quanto mais tranquila a gestação, melhor para a criança. A saúde (física e mental) do futuro bebê está diretamente ligada à situação vivenciada pela mãe durante toda a gravidez. Assim, a estabilidade conferida à empregada gestante tem por objetivo proteger a maternidade, assegurando o bem-estar da futura mãe e, por consequência, do nascituro e do infante. (BRAIANI, 2005)

Diante desta situação, deve-se esclarecer que conta-se que a finalidade em oferecer estabilidade gravídica versa em munir à mãe e a criança o bem-estar dos primeiros tempos de convivência, de maneira que garanta sua subsistência, durante esses dias, sendo esse direito fundamental da proteção à maternidade, dando o direito da ausência da mulher sem acarretar em dispensa com ou sem justa causa, sendo essa garantia adquirida pela mesma desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o nascimento, onde sem prejuízo à sua remuneração gozará deste período, adquirindo estabilidade puerperal. (BOMFIM, 2017)

Neste sentido, no que se refere à situação da mãe substituta, onde se encontra em uma gestação por substituição, o ordenamento se divide, onde uma linha doutrinária reconhece o direito as garantias emprego decorrente da gravidez no emprego, sem que sofra outros impedimentos. Contudo, a segunda linha acredita que pelo fato de essa não ter

a finalidade de estabelecer relação de maternidade, onde o filho será entregue, e não desfrutará do provimento dela, as garantias dadas a maternidade, não pode alcançar a mulher que será mãe substituta. (VIOLA, 2017)

Demonstrando a controvérsia existente acerca da intenção do equilíbrio a gravidez por substituição, a finalidade protetiva da garantia a mulher em estado de gravidez, é voltada a mulher trabalhadora em estado de gestação, independentemente da maneira e concepção do filho, sendo esse o entendimento majoritário no que dedilha sobre a finalidade protetiva do feto/nascituro. Desta maneira esclarece o doutrinador Sérgio, ao dizer que, “A mãe de aluguel terá garantia de emprego, porque houve gestação.” (MARTINS, 2017)

Diante da imprecisão jurídica quanto ao tema à estabilidade concentrada ao caso da gestação por substituição é dificultada, devendo ser extraída o entendimento para solução por intermédio de analogia, costumes e bom-senso. Sendo usadas muitas vezes as mesmas analogias dadas aos casos de mãe por adoção de recém-nascidos, posto que não haja regulamentação que garante este direito às mães não genéticas. (BOMFIM, 2017)

Desta forma a jurisprudência atual, apesar disso, vem mostrando-se significativamente mais compreensiva à situação das mulheres nessas situações, dando entendimentos de que são devidas a as garantias trabalhistas as mães adotantes. De maneira que podemos contar que muitas vezes os casos de mães substitutivas são tratados iguais, haja vista que uma passa ela gestação e outra passa pelo processo de adaptação e subsistência da criança.

1.2 O USO DA LICENÇA E SALÁRIO MATERNIDADE NA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

No que desrespeito a aplicação de licença e salário-maternidade, a mulher em condição de mãe substituta, como supracitada com a ausência de norma legislativa no presente caso deixa inúmeras aplicações de normas paralelas, de maneira que muitos doutrinadores e jurisprudência vêm consagrando os mesmos entendimentos e doutrinação semelhança aos casos de adoção em virtude da similaridade dos casos.

A semelhança dos casos é o quanto a maternidade, haja vista que a mãe adotante não atravessa o processo da gravidez, sem gestação ou parto, porém terá a criança como filho, passando pelo processo de adaptação da criança, mesmo essa sendo gerada por outra mulher. Já a mãe substituta, passa pelo processo de gestação e parto, porém sem ter a criança após o nascimento, a entregando para outra mulher que vai ajudar a criança na adaptação. Assim resta evidente que essas mulheres contam com as mesmas peculiaridades, desta

maneira afirma Antônio Borges e Marcela Gallo:

A concessão do salário maternidade para a mãe biológica não impede a concessão de igual benefício em caso de adoção ou guarda para fins de adoção de criança com idade não superior a oito anos (art. 93-A, § 1º, do Decreto nº 3.048/99). Idêntico tratamento jurídico pode ser aplicado, em caso de maternidade por substituição, vulgarmente conhecida como barriga de aluguel, a favor das duas seguradas, por interpretação extensiva, lógica ou finalista, senão por analogia.” (FIGUEIREDO e OLIVEIRA, 2007)

A citada analogia comprova-se muita coerência tornando-se totalmente apropriada, dado que, a semelhança dos casos, ambas as situações necessitam de proteção iguais a outras mulheres em período inicial da maternidade como a gestação e os primeiros dias com a criança, assim devem ser estipulado 120 dias de licença-maternidade como garantia. No entanto, esse direito é dado à mãe adotante a partir de 2002, com a chegada da Lei 10.421/2002, que adicionou o artigo 392-A na CLT e o artigo 71-A da Lei nº 8.213/91. (BRASIL, 2002)

De maneira, restando claro o merecimento do salário-maternidade à mulher que adotar ou adquirir guarda judicial com a finalidade de adoção da criança o mesmo deve-se ser aplicada nos casos de gestação por substituição, pelo fato de que o não aproveitamento desta lei por analogia seria considerado prejuízo de maneira significativa à mãe genética, haja vista que não seria garantida o direito de salário-maternidade a mesma, tendo assim, a garantia reservada pela legislação assim como uma mãe adotante. (GARCIA, 2017)

Neste sentido Bachur e Manso, tendo por base Martinez, leciona sobre a segurada na situação de mãe hospedeira, onde relaciona que assim como mãe genética, essas devem auferir da licença-maternidade de 120 dias e do salário-maternidade, mesmo com a omissão da legislação quanto à maternidade substitutiva, onde deve ser observado os casos de adoção, em que tanto a mãe adotante, quanto a que tem a gestação podem fazer jus aos benefícios. (BACHUR, MANSO, 2011 e MARTINEZ, 2007)

Alguns outros doutrinadores, ainda sustentam a ideia de que sem legislação o direito não pode ser deferido à mulher que necessita das garantias dadas pela maternidade, deste modo mais uma vez evidencia que a lacuna de leis regulamentadora se torna alvo de discussões sem resolução. Deve-se ressaltar que a licença-maternidade tem como um de seus objetivos proporcionarem um período para resguardar a amamentação, ainda que seja o bebê alimentado com outra substância ainda que mãe alimente o bebê com leite de outra procedência, porém o maior objetivo é o direito de convivência entre mãe e filho, motivo esse que não tem requisitos biológicos para acontecer. (SILVA, 2013)

Diante de toda a controvérsia, é de importante destaque que as leis que protege a

maternidade contam com interpretação de aspectos intrínsecos ao se referir em condições biológicas, pelo fato de a gravidez se dar pela procriação, contudo, a proteção na realidade tem o fim de oferecer além de uma proteção biológica mais também uma proteção social na relação entre mãe e filho. (CASTRO, 2005)

Neste sentido, a jurisprudência tem sido influenciada completamente, haja vista que as decisões vêm com o entendimento abrangendo o benefício previdenciário a favor das crianças, já que o benefício dado à mulher em estado de gestação e pós-parto são refletidos diretamente a criança. Assim, sem ignorar a lei que protege as mulheres, inserida no mercado de trabalho, a qual, que motivos biológicos, vão necessitar de repouso para se recuperar das mudanças físicas e emocional advindos de uma gravidez, ficando essa com o filho ou não. (ROCHA, 2017)

De modo que podemos perceber que o direito auferido é mais quanto à qualidade física e emocional da mulher durante o processo, haja vista que mesmo com o filho ausente a mulher passará pelo estado peripuberal, necessitando da licença-maternidade também para sua recuperação, haja vista que a própria legislação quanto à maternidade ampara à mulher da experiência da gestação e do parto que a mesma acaba de passar, onde a maioria das vezes a mulher em fase de pós parto e com recém-nascido totalmente dependente pode se encontra fragilizada física e psicologicamente. (BRASIL, 1988)

Isso ocorre pois tanto a mulher que irá doar o útero quanto a mulher que irá receber o filho terá o processo da maternidade, onde em um dos casos a mulher que passará gestação e pelo parto, e a outra, terá a função de ajudar a criança se adaptar e ter todos os cuidados com a mesma nos momento primários de sua vida, assim vemos, que a proteção para ambas é de inteira justiça, de maneira que o entendimento favorável da doutrina e da jurisprudência é voltada pela concessão da licença e do salário maternidade para ambas as mulheres, haja vista de ser essa mais adequada solução aos princípios constitucionais e garantias trabalhistas e sociais. (VIOLA,2017)

Desta forma podemos concluir que a garantia da licença-maternidade e do salário-maternidade tem a finalidade dupla, de oferecer amparo financeiro, e temporal para que possa cuidar das consequências advindas da gravidez, tendo em vista a peculiaridade da gravidez por substituição, com toda a complexidade médica vinculada, se assemelha à situação da mãe adotante de recém-nascido.

2.2 A APLICAÇÃO DE PARIDADES PARA PREENCHER AS BRECHAS LEGISLATIVASSOBRE A GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO E O MERCADO DE TRABALHO

Percebe-se a permanência de brechas e lacuna jurídica quanto à gestação por substituição que solucione os casos reais no Brasil, assim, a ausência de leis exclusiva, leva o ordenamento jurídico aos se deparar com caso concreto, se basear em princípios morais e éticos para solucionar da melhor forma os conflitos relacionados a mães por substituição e empregadores.

A falta de legislação impede uma conformidade nas decisões sobre casos semelhantes, alcançando uma situação de insegurança jurídica e social entre mulheres que desejam participar de uma gestação, de maneira que, é necessário pegar algumas garantias dado a gestantes e mãe adotivas, onde esse dispositivo foi aprimorado, assim dando a oportunidade da extensão de sua aplicação nos diversos casos em situação semelhantes, se adequando as novas formas de família. (VIOLA, 2017)

Entretanto, o Direito Trabalhista e Previdenciário não acompanha as diversas as evoluções técnicas e sociais da medicinais, especialmente nas questões de reprodução assistida, necessariamente nas gravidezes por substituições. Diante destas lacunas, não se for especificado nenhuma garantia em virtude da gravidez por substituição ou aos sujeitos participantes da técnica de reprodução assistidas nas quais a mãe genética, a mãe substituta, casal interessados em constituir família. (VIOLA, 2017)

Por consequência, sobrou para o Poder Judiciário a responsabilidade de proporcionar soluções à extensa lacuna jurídica, oferecendo algumas analogias, costumes e os princípios gerais, na medida de cada caso, de acordo com autorização da legislação de abertura do Código Civil: “Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1942)

Deve-se ressaltar que a analogia, é uma das maneiras de suplementar as lacunas compostas no emprego de uma lei já estabelecida para uma situação específica, que seja semelhante ao caso se legislação como supracitado no caso específico da gestação por substituição, seja similar à da mãe adotiva, onde uma situação não é contemplada por preceito jurídico, porém outra semelhante conta com regulamento. (CÔELHO, 2015)

Sendo assim, nota-se que, para diversas questões são usadas legislação por analogia, assim como os casos de gravidez por substituição no âmbito trabalhista, haja vista, que conta apenas com legislação de casos semelhantes e com os entendimentos doutrinários e jurisprudencial com a finalidade de conseguir soluções para a realidade fática.

3 AS GARANTIAS TRABALHISTAS E APOIO PREVIDENCIÁRIOS NAS GESTAÇÕES POR SUBSTITUIÇÃO

No que se refere aos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos as mulheres, quanto à gestação por substituição seja ela gratuita ou onerosa, que se diversifica em cada, ambos da justiça onde se usa leis análogas para resoluções de conflitos nos moldes de uma disposição jurídica para outra, assim como o caso da situação a gravidez por substituição esta inclusa, como nos casos de adoção, ou seja, as garantias dadas a mulheres em situação de gestação por substituição, sendo ela a que será substituída quanto à substituta, devem ter seus direitos resguardados semelhantes os das mãe adotantes. (VIOLA, 2017)

Assim, se deve à essas mães os maiores benefícios concedidos à mulher trabalhador, a de gozar do período de licença-maternidade, sendo esse um regime de proteção ao trabalho da mulher concedido a trabalhadora no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, sendo esse estabelecido sem prejuízo ao emprego ou salário por 120 dias, junto com os outros direitos fundamentais dos trabalhadores, assim como estão previstos nos artigos 392 e 393 da CLT. (BRASIL,1943)

Sendo essa licença, responsável por cuidar da proteção de qualquer mulher trabalhadora, que esteja no processo inicial da maternidade, considerando a situação de vulnerabilidade psíquica que acompanham a gravidez como o período pré e pós-parto, assim como o convívio inicial da presença de um filho em sua vida, assim como a adoção. Esse amparo dado à empregada é garantido pelo direito trabalhista, sendo esse ainda vinculado ao salário maternidade, adquirido pela mulher por questão do afastamento da licença maternidade, tendo como diferença apenas, por esse último ser resguardado pelo Direito previdenciário. (ROCHA, 2017)

Levando em conta, que o Direito previdenciário criou esse benefício com propósito de amparar as asseguradas de maneira econômica durante o seu afastamento, para que possibilite a sua dedicação na recuperação e ao seio familiar, os quais necessitam de cuidados especiais. Haja vista que a maternidade é uma situação merecedora do apoio da previdência social, por considerar a situação vinda da gestação e maternidade uma incapacitação laboral, o salário e a licença maternidade são considerados pelos doutrinadores institutos independentes. (MARTINS, 2016)

Para o Sérgio Pinto Martins, a distinção se encontra na perspectiva dada de um benefício para o outro, haja vista que um garante o afastamento e o outro o sustento, o afastamento concedido pela CLT, e o sustento pago pelo INSS, sendo essa diferença qual imperfectível que nos casos reais se torna tênue, sendo considerado até mesmo sinônimos por

alguns doutrinadores. (MARTINS, 2016)

Considerando o fato da Lei nº 6.136, de 1974, estabelecido um critério na Convenção Internacional 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que determina a obrigação dos pagamentos devidos às mulheres que trabalham para ele no âmbito da maternidade de responsabilidade da Previdência Social, e não do empregador. (BRASIL, 1974)

Assim a maternidade substitutiva no direito previdenciário tem como objetivo de dar uma possibilidade de concessão de salário maternidade tanto para a mãe a gestante, como para mãe solicitante que se enquadra como mãe adotiva que irá receber o bebê após o parto para registrar em seu nome como seu filho legal. Desta forma, mesmo esse não sendo uma prestação de assistência social estabelecido por lei, é um benefício previdenciário dado a mulher, haja vista que nos dias de hoje a licença e salário-maternidade, dependem necessariamente um do outro, por conta da ligação entre os dois ao serem dependente para que a mulher seja resguardada nesta situação. (DELGADO, 2017)

3.1 A CONCESSÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DA LICENÇA-MATERNIDADE NOS CASOS DE BARRIGA DE ALUGUEL

Reforçando a omissão da legislação tanto trabalhista quanto previdenciária, no que diz respeito à maternidade substitutiva, tendo leis análogas para solucionar todos os conflitos. Como supracitadas, a concessão é dada pela legislação se baseando nos moldes da concessão para mulher em situação de adoção, considerando que as mães por substituição conquistando e regularizando os demais direitos por analogia os das mães adotivas, a licença e o salário maternidade devem ser concedidos de maneira igual para mães por substituição ou solicitante, por analogia a lei. (VIOLA, 2017)

Esses dois direitos interligados, já que são benefícios advindos da maternidade, onde representa a proteção da mulher em circunstâncias maternais, tendo ambos como atribuição ao restabelecimento da saúde da mulher assim como na aplicação das funções sociais de integração da família. Que nos casos das mães por substituições, faz jus à garantia pelo fato de uma das partes precisarem de tempo e dinheiro para se recuperar seu físico pós-parto, enquanto a outra parte providenciará os cuidados necessários para criança se estabelecer em sociedade, demonstrando a necessidade de serem contempladas pelos benefícios para amparo deles. (VIOLA, 2017)

Desta maneira, para que a trabalhadora possa gozar dos benefícios, a mesma deve fazer a apresentação do atestado médico que determine o seu afastamento do local de trabalho, onde seu empregador devendo ser notificado, para tomar ciência da gravidez, seja ela qual for

a sua circunstância, desta maneira, essa mulher pode comprovar o pedido de afastamento. (DELGADO, 2017.)

Assim entende-se que desde a Lei nº 12.873/2013, onde estabelecia que o salário-maternidade fosse pago pela Previdência social, ou seja, o INSS, se estendendo também aos homens, sendo esses o cônjuge ou companheiro, caso a assegurada for a óbito, pelo mesmo período em que a mesma, ainda gozaria de licença-maternidade, com exceção se o filho for a óbito ou ser abandonado. (BRASIL, 2013)

De maneira que o direito do salário-maternidade pago também pelo INSS se estende à pessoa que adotar ou conseguir guarda judicial com a finalidade de adotar, reforçando assim as demais disposições dos artigos 71-A e 71B, e seus respectivos parágrafos, assim como o artigo 71-C, da Lei Previdenciária nº 8.231/1991. (BRASIL, 1991)

Nesta forma, resta evidente que a concessão dos benefícios maternidade, para as mulheres envolvidas na gravidez por substituição, fica por amparo das leis análogas, onde essas levam novo sentidos, haja vista, que nenhum dos ordenamentos jurídicos traz regulamentação para os casos das barrigas de aluguel, ocorrendo então a concessão por analogia aos das mães adotivas, para assim ser alcançada uma democratização, seguindo o rigor para dar à todas mulheres às garantias fundamentais que seguem os princípios à dignidade humana, no sentido de garantir que todos sejam tratados da mesma forma, adquirindo e gozando dos mesmos direitos e deveres.

CONCLUSÃO

O presente artigo, se desenvolveu diante da problemática de como é o funcionamento sistemático da “barriga de aluguel” de no âmbito nacional e internacional, além dos direitos da mãe substituta e da mãe genética a cerca da estabilidade no mercado de trabalho, e as pretensão de ter o direito ao salário maternidade e a licença maternidade.

Para todas as questões que foram abordadas neste estudo, as considerações que podemos ter quanto os direitos dados a mulheres trabalhadoras com relação a gestação por substituição, comumente conhecida como "barriga aluguel", que em sua forma medica, consiste na utilização de reprodução assistência, em que os casais que pretendem constituir família, porem por obstáculos biológicos, entram em programa de reprodução artificial, ontem o mesmo contribui com os gametas que serão implantados no útero de uma mulher, sendo esses usados na fertilizados in vitro, essa mulher se torna o terceiro sujeito na relação, que é mantida durante o ciclo gestacional e se tem fim logo após o parto, onde o filho vai ser entregue as partes interessadas.

O uso da tecnologia de inseminação artificial, para doação de útero e a prática de “alugar” o ventre de uma terceira, estão sendo usadas cada vez mais ao longo dos anos, por pessoas que estão tentando constituir família, porém passam por distúrbios reprodutivos, ou vive uma realidade onde não se pode fisicamente ter uma gestação, como nos casos dos casais homo-afetivos. Sendo essa prática normalizada em vários lugares do mundo, onde em âmbito internacional existem até mesmo agências que ajudam os casais interessados a encontrarem mulheres dispostas a ser a doadora para realizar a gestação de seu filho, onde muito desses países essa prática é regulamentada, podendo ser onerosa.

No entanto, a legislação brasileira revelou-se insuficiente para regular a nova situação das mulheres gestantes por substituição no âmbito trabalhista e em outras áreas, devido ao uso de técnicas reprodutivas de maneira onerosa ser ilegal perante a medicina, porém gerando vários casos específicos onde não existe uma solução eficaz no âmbito judiciário.

Estes casos, refletidos na legislação trabalhista e previdenciária, quanto a aplicação da licença e salário maternidade, garantia de emprego maternidade, dadas as trabalhadoras em caso de gravidez, diante dos desafios na forma como essas instituições são atribuídas aos sujeitos envolvidos nessa situação, como a mãe de aluguel, que gera e dá à luz uma criança, assim como a mãe genética, que oferece o material genético, ou a mãe impossibilitada de oferecer sua genética se presta a cuidar e custear a gestação, para receber o filho o mais rápido possível após o nascimento para que seja seu filho.

Apesar do ordenamento jurídico não ter legislação específica, ele permite a reprodução assistida baseada na doação, sem que esse seja de maneira onerosa, pelo fato desse ser um direito constitucional, no entanto, mesmo sem qualquer outra lei o faz, apenas o Código Civil que implica, a técnica de reprodução, para resoluções das situações a lei convoca as resoluções do Conselho Federal de Medicina para discutir o assunto, sendo as mais recentes as Resoluções 2.121/2015 e 2.168/2017.

Essas resoluções emanadas do Conselho Federal de Medicina são normas de regimento interno para orientar os profissionais da área em seu exercício, e não legislação dada para civis. Em termos de quem a respeito de “barriga de aluguel”, a legislatura não é imperfeita, mas sim ausente, de modo que a questão da aplicação das instituições, cíveis, trabalhistas e previdenciárias, logo, a lei ainda precisa utilizar meios alternativos para prover resolução a essas lacunas legislativas que afetam a questão a ser abordada, onde a doutrina e a jurisprudência dão solução a este problema usando as leis por analogias, ou seja meios complementares que regulamenta outras situações como, das mães adotivas, para reparar as lacunas, incluindo a aplicação das regras previstas em situações são diferentes, mas

semelhantes aquelas não consideradas pelas normas legais, onde sempre baseado em princípios e direitos constitucionais. Já que em ambos os casos, observou-se que comparando a maternidade por substituição, com a adoção, a segunda pode ser utilizada como uma ampla analogia, para vislumbrar algumas resoluções.

Assim, se a analogia da adoção for aplicada a este caso, nos termos da lei, pode-se inferir que a estabilidade pode se aplicar tanto na mãe por substituição por toda alteração física advinda da gestação, como é o direito de qualquer gestante, para recuperação pós-parto, quanto se aplica à mãe genética responsável pelo cuidado do filho, assim como a mãe adotante necessita dessa garantia, para iniciar sua vida com um recém-nascido, haja vista, o de que a estabilidade da gravidez também é necessária para que a mãe possa gozar a licença, para adoção também necessita da estabilidade para gozar da licença para o conhecimento do filho sem risco de demissão. Assim, acompanhando este entendimento e no sentido analógico, a estabilidade gravídica pode também ser conferida às mulheres relacionadas as gestações por substituição, haja vista suas necessidades biológicas, e sociais, na quais ficam envolvidas.

Desta forma, pode concluir-se, diante de todo exposto, que o ordenamento jurídico brasileiro é totalmente omissivo diante da situação que vem fazendo-se gradualmente mais comum no ambiente brasileiro. E que essa omissão se revelou claramente um fardo, pois criou um desamparo legislativo para as pessoas envolvidas na geração de um filho de duas mães, a ausência da definição de direitos neste caso expõe uma rude violação dos direitos fundamentais, tendo em vista, o direito de proteção do nascituro, o direito de proteção a maternidade, além da violação do princípio da dignidade humana. Dessa forma, demonstra a necessidade urgente de legislação, para resoluções dos conflitos principalmente no âmbito trabalhista e para assim considerar os direitos dos envolvidos nas relações decorrentes da prática da “barriga de aluguel”, a fim de evitar violações de direitos em situações tão delicadas para as mulheres.

REFERÊNCIAS

AYRES Nathalie. **Fertilização *in vitro*: o famoso bebê de proveta**. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/familia/tudo-sobre/16499-fertilizacao-in-vitro-o-famoso-bebe-de-proveta>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BACHUR, Tiago Faggionni; MANSO, Tânia Faggioni Bachur da Costa. **Licença-maternidade e salário maternidade na teoria e na prática**. Franca, SP: Lemos e Cruz, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília-DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 fev 2022.

_____. **Lei nº 8.213**, Brasília-DF, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20 mar. 2022

_____. **Lei nº 10.406**. Código Civil. Brasília-DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. **Lei nº 10.421**, de 15 de abril de 2002. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Portal da Legislação, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110421.htm>. Acesso em: 14 mar. 2022.

_____. **Lei nº 12.213**, Brasília-DF, de 24 de outubro de 2013. Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112873.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

_____. Conselho Federal de Medicina, **Resolução nº 2.121**, 24 de setembro de 2015, Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em: 28 de fev 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Jornadas de Direito Civil: I, III, IV e V: enunciados aprovados. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em 28 de fev 2022.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Brasília, DF: Portal da Legislação, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022.]

_____. **Tammuz Family**. Agência Internacional de Surrogacy, Fertilidade, Reprodução Humana, & Doação de Óvulos. Disponível em: < https://www.tammuz.com/pt-br/?gclid=CjwKCAjwuYWSBhByEiwAKd_n_sWM7xnhUxugo9YgqDhyf3OnURjF4j2n1OA_wPGHPjrD4_30H-87choCqV8QAvD_BwE#>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRAIANI, Kátia Liriam Pasquini. **A estabilidade da empregada gestante e o abuso do direito**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, São Paulo, n. 27, 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105935>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BOMFIM, Vólia Cassar. **Direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CASTRO, Maria do Perpétuo. **A concretização da proteção da maternidade no direito do trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 8, ago. 2005.

CÔELHO, Alicyonea Caroliny Batista de Sousa. **A aplicação do direito e as lacunas da lei**. Revista Jus Navigandi, Teresina, Pi, jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40111/a-aplicacao-do-direito-e-as-lacunas-da-lei>>. Acesso em: 14

mar. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. São Paulo: LTR, 2017.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Barriga de aluguel no exterior e a aquisição da nacionalidade brasileira. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, V. 11, n. 22, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17677>. Acesso em: 23 mar 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito Civil - família**. São Paulo: Atlas, 2008.

FILGUEIRAS, Isabel. **Quanto custa uma barriga de aluguel? Casais do mesmo sexo chegam a pagar o dobro pelo serviço para ter filhos biológicos**. Site Globo Notícias. Coluna valor investe. São Paulo, SP. Jun. 2019. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/gastar-bem/noticia/2019/06/23/quanto-custa-uma-barriga-de-aluguel.ghtml>. Acesso em: 23 mar 2022.

FIGUEIREDO, Antônio Borges de; OLIVEIRA, Marcela Gallo de. **Salário maternidade no RGPS**. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Previdência Social para Principiantes**. São Paulo: LTr, 2007.

PÁDUA, Amélia do Rosário Motta. **Responsabilidade civil na reprodução humana assistida**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Thiago Moura da. **A evolução dos direitos das mulheres nas relações de trabalho**. Revista Fórum Trabalhista, Belo Horizonte, v. 2, n. 6, maio/jun. 2013.

SILVA, Flávia Alessandra Naves. **Gestação de substituição: direito a ter um filho**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais, Guarulhos, SP, v. 1, n. 1. <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasocias/article/view/914/894>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

SOUZA, Marise Cunha de. **As técnicas de reprodução humana assistida, a barriga de aluguel, a definição da maternidade e da paternidade, bioética**. Revista da EMERJ, v. 13, n. 50, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf>. Acesso em: 28 fev 2022.

VIOLA, Rebeca Yazeji. **Barriga de aluguel: aspectos trabalhistas e previdenciários relacionados à licença-maternidade, salário maternidade e à estabilidade gravídica**. 2017. 72 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6769/1/RVViola.pdf>. Acesso em: 04 mar

**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO
ACADÊMICO-CIENTÍFICO EM VERSÃO IMPRESSA E/OU ELETRÔNICA PELO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS**

Pelo presente instrumento, Eu, Jéssica Vitória Barbosa Silva, enquanto autor(a), autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar integralmente, gratuitamente e sem ressarcimentos, o texto Dos Filhos de Àgar ao direito brasileiro: barriga solidária e seus direitos trabalhistas, tanto em suas bibliotecas e repositórios institucionais, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas da IES, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação poderá ocorrer em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

De acordo com a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, tomo ciência de que a obra disponibilizada é para fins de estudos, leituras, impressões e/ou *downloads*, bem como a título de divulgação e de promoção da produção científica brasileira.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral e também da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio, e uso inadequado ou impróprio de trabalhos de outros autores.

Goiânia, 13 de Junho de 2022.




Jéssica Vitoria Barbosa Silva
Discente



Prof.a. M.a. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
Orientador (a)